

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO CONTRATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Márcio Eduardo Pedrosa Morais ¹

Carolina Senra Nogueira da Silva ²

RESUMO

Objetiva-se, por intermédio do presente artigo, discorrer sobre os pressupostos e requisitos do contrato no ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio da análise dos dispositivos legais do Código Civil brasileiro, bem como pela apresentação dos posicionamentos e conceitos doutrinários acerca do respectivo instituto: o contrato.

PALAVRAS-CHAVE: Brasil. Direito Civil. Fatos Jurídicos. Negócios Jurídicos. Contratos.

ABSTRACT

The objective of this article is, discuss the assumptions and requirements of the contract in the Brazilian legal system, through the analysis of the legal provisions of the Brazilian Civil Code as well as the presentation of positions and doctrinal concepts about its office: the contract.

KEYWORDS: Brazil. Civil Law. Legal facts. Legal Affairs. Contracts.

¹ Docente no Curso de Direito da Faculdade de Pará de Minas – FAPAM. Doutorando e Mestre em Teoria do Direito - PUC MG. Especialista em Ciências Criminais. E-mail: marcio.eduardo@yahoo.com.br

² Mestre em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: carol_senranogueira@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO: BREVE ANÁLISE CONCEITUAL E ESTRUTURAL ACERCA DOS FATOS JURÍDICOS

O Código Civil brasileiro de 2002 em sua parte geral trata acerca das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. Neste sentido, em relação aos fatos jurídicos, insta salientar ser este o foco essencial deste estudo, mais especificamente o *negócio jurídico*. Em relação à definição de *fato jurídico*, conceitua Carlos Roberto Gonçalves que: “fato jurídico é todo acontecimento da vida relevante para o direito, mesmo que seja fato ilícito.” (GONÇALVES, 2009, p. 276). Ainda, no que se refere à conceituação de *fato jurídico*, Maria Helena Diniz ensina que o mesmo:

[...] é o elemento que dá origem aos direitos subjetivos, impulsionando a criação da relação jurídica, concretizando as normas jurídicas. Realmente, do direito objetivo não surgem diretamente os direitos subjetivos; é necessária uma ‘força’ de propulsão ou causa, que se denomina ‘fato jurídico’ (DINIZ, 2003, p. 323).

Nem todo acontecimento da vida de um indivíduo é considerado fato jurídico, isso porque o caráter jurídico é requisito básico para se configurar um fato como tal. Deste modo, com o anseio de tratar com afinco acerca dos negócios jurídicos e, deste modo, a respeito de contratos, cabe ainda tecer uma breve análise de sua divisão conceitual. O fato jurídico se divide em dois tipos: *fatos naturais* ou *fatos jurídicos em sentido estrito* e *fatos humanos* ou *atos jurídicos lato sensu*. Os fatos jurídicos em sentido estrito podem ser considerados ordinários ao se tratar de fatos como o nascimento e falecimento de um indivíduo bem como a sua maioridade, e ainda podem ser considerados extraordinários quando referidos a catástrofes naturais ou a fatos advindos de atividades da natureza, como um terremoto, a erupção de um vulcão ou um simples raio.

No que se refere aos atos jurídicos *lato sensu*, os quais são caracterizados, segundo Carlos Roberto Gonçalves, como sendo: “ações humanas que criam, modificam, transferem ou extinguem direitos”, (GONÇALVES, 2009, p.280), os fatos humanos se dividem em fatos lícitos e fatos ilícitos; estes não criam direitos, mas deveres e obrigações, produzindo efeitos jurídicos involuntários. Os fatos jurídicos lícitos são os que produzem efeitos voluntários, são ações de indivíduos das quais a lei aceita os efeitos desejados por ele, esses fatos jurídicos por sua vez se dividem em *ato jurídico em sentido estrito* ou *ato jurídico lícito*, *ato-fato jurídico* e *negócio jurídico*, objeto deste estudo a respeito de contratos.

O ato jurídico em sentido estrito não tem como base uma vontade qualificada, suas consequências jurídicas não provêm do interesse das partes, mas sim daquilo que estiver

previsto no ordenamento jurídico. Assim, Carlos Roberto Gonçalves pondera que o efeito da manutenção da vontade está predeterminado à lei (GONÇALVES, 2009). No mesmo sentido, pode-se enfatizar essa ideia de unilateralidade com Maria Helena Diniz, à época da reforma do Código Civil, da mesma forma que Gonçalves revela que “o ato jurídico em sentido estrito é o que gera consequências jurídicas previstas em lei e não pelas partes interessadas, não havendo a regulamentação da autonomia privada” (DINIZ, 2003, p. 365).

Já o ato-fato jurídico tem como cerne a consequência jurídica sem a vontade dos agentes em praticá-lo. Assim, apesar de não haver uma manifestação de vontade por parte do indivíduo, a lei considera como fato jurídico, porque apesar de o ato não ser imaginado pelo autor, o ato advém de uma conduta que é legalmente reconhecida, caracterizando-se, assim, um ato que apesar de involuntário torna-se fato jurídico (ato-fato jurídico).

Diferentemente do ato jurídico em sentido estrito, o negócio jurídico é um ato jurídico que pode ser unilateral, bilateral ou plurilateral que exprima uma vontade qualificada, a qual também não se verifica no ato-fato jurídico, como já salientado. A vontade no negócio jurídico tem como objetivo comercial criar, modificar, extinguir direitos.

2. O NEGÓCIO JURÍDICO

A concepção do negócio jurídico não se exprime apenas na manifestação da vontade. Nestes termos, Maria Helena Diniz expõe que:

É necessário que tal efeito, visado pelo interessado, esteja conforme a norma jurídica; isto é assim porque a própria ordem jurídico-positiva permite a cada pessoa a prática de negócio jurídico, provocando seus efeitos. Este é o âmbito da “autonomia privada”, de forma que os sujeitos de direito podem auto-regular(sic), nos limites legais, seus interesses particulares. (DINIZ, 2003, p. 373).

O negócio jurídico não se encontra no Código Civil como uma simples transação comercial, mas, como já exposto neste estudo, como parte, ou melhor, espécie dos *atos jurídicos lícitos*, que por sua vez são espécies de *atos jurídicos em sentido amplo*, parte dos *atos jurídicos*. Assim, ao se conceituar negócio jurídico, cabe considerar tal genealogia, bem como salientar que foi o Código Civil alemão que primeiro tratou de maneira legal do negócio jurídico, o qual foi foco de conceituação e estudo por diversos autores.

Não obstante, Antônio Junqueira de Azevedo nas primeiras linhas de sua obra já leciona que:

A doutrina atual, ao definir o negócio, adota geralmente uma posição que, ou se prende a sua gênese, ou à sua função; assim, ora o define como *ato de vontade* que visa produzir efeitos, com o que atende principalmente à formação do ato, à vontade que lhe dá origem (autonomia da vontade), ora o define como um *preceito* (dito até mesmo “norma jurídica concreta”) que tira a sua validade da norma abstrata imediatamente superior, dentro de uma concepção escalonada de normas jurídicas supra e infra-ordenadas(sic), com o que atende, principalmente, ao caráter juridicamente vinculante de seus efeitos (auto-regramento(sic) da vontade). (AZEVEDO, 2010, p.1).

Apesar de algumas divergências quanto à definição de negócio jurídico, não se pretende ao longo deste ensaio se ater às suas especificações doutrinárias, entretanto, tal conceituação é pertinente para discorrer a respeito de sua validade. Assim, para que se configure um negócio jurídico é preciso que o mesmo exista, seja válido e eficaz.

2.1 A existência, a validade e eficácia do negócio jurídico

Para alguns juristas, como Carlos Roberto Gonçalves, no que se refere à existência do negócio jurídico, a declaração de vontade, a finalidade negocial e a idoneidade do objeto são os elementos estruturais dos requisitos de existência do negócio jurídico. (GONÇALVES, 2009, p. 312). Conforme ressalta este civilista, caso haja a falta de qualquer um desses elementos pode-se falar em inexistência do negócio jurídico. Qualquer tipo de negócio jurídico precisa preencher seus elementos existenciais, insta salientar que a eficácia e a validade não se configuram caráter de valoração da existência.

A respeito da validade, alguns requisitos precisam ser preenchidos conforme exposto no artigo 104 do Código Civil: “A validade do Código Civil requer: I agente capaz; II objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III forma prescrita ou não defesa em lei” (Código Civil, 2002). Deste modo, Maria Helena Diniz ressalta que:

Os *elementos essenciais* são imprescindíveis à existência e validade do ato negocial, pois formam sua substância; podem ser *gerais*, se comuns à generalidade dos negócios jurídicos, dizendo respeito à capacidade do agente, ao objeto lícito, possível, determinado ou determinável e ao consentimento dos interessados; e *particulares*, peculiares a determinadas espécies por serem concernentes à sua forma e prova. (DINIZ, 2009, p. 148).

A capacidade do agente configura-se como uma condição subjetiva, na qual o mesmo tenha a aptidão ao exercício de direitos e obrigações. No que se refere ao inciso II do artigo 104 do Código Civil, o objeto do negócio jurídico para ser válido não pode contrariar dispositivos legais; necessitando ainda ser possível tanto física quanto juridicamente; além disso, é preciso que se determine o objeto ou que o mesmo seja passível de determinação; ainda quanto à validade, é preciso que se identifique a forma de revelação da vontade. Segundo proposto por Antônio Junqueira de Azevedo:

Sendo o negócio jurídico uma espécie de fato jurídico, também o seu exame pode ser feito nesses dois planos. Entretanto, e essa é a grande peculiaridade do negócio jurídico, sendo ele um caso especial de fato jurídico, já que seus efeitos estão na dependência dos efeitos que foram manifestados como querido, o direito, para realizar essa atribuição, exige que a declaração tenha uma série de requisitos, ou seja, exige que a declaração seja válida. Eis aí, pois, um plano para exame, peculiar ao negócio jurídico – o *plano da validade*, a se interpor entre o plano da existência e o plano da eficácia. Plano da existência, plano da validade e plano da eficácia são os três planos nos quais a mente humana deve sucessivamente examinar o negócio jurídico, a fim de verificar se ele obtém plena realização. (AZEVEDO, 2010, p. 24).

Destarte, ao discorrer a respeito do negócio jurídico quanto à sua definição e aos elementos essenciais, contemplando sua existência, validade e eficácia para o ordenamento jurídico e, depois de estabelecidos os subsídios conceituais e estruturais a respeito dos negócios jurídicos, pode-se salientar a respeito de *contratos*, os quais se caracterizam como sendo um exemplo de negócio jurídico, e não como sendo o próprio negócio jurídico.

3. PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E VÁLIDADE DOS CONTRATOS

Ao discorrer a respeito dos fatos jurídicos, importante instituto do Código Civil brasileiro de 2002, bem como de seus elementos estruturais, permite-se uma compreensão analítica a respeito desse instituto como também viabilizou uma melhor discussão a ser feita a respeito de *contratos*. Assim, De Plácido e Silva define *contrato*:

Derivado do latim *contractus*, de *contrahere*, possui o sentido de *ajuste*, *convenção*, *pacto*, *transação*. Expressa, assim, a ideia de ajuste, da convenção, do pacto ou da transação firmada ou acordada *entre duas* ou mais pessoas para um *fim qualquer*, ou seja, adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos. O *contrato*, pois ocorre quando as partes contratantes, reciprocamente, ou uma delas assume a *obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa*. (SILVA, 2008, p. 207).

Deste modo, necessita-se ponderar que, apesar de concepções doutrinárias abordarem *negócios jurídicos* como sendo um termo sinônimo a *contrato*, tal aceção não confere, ainda que se verifique que alguns dos requisitos de validade sejam equivalentes. Essa equivalência advém do fato de que todo contrato é um negócio jurídico (negócio jurídico bilateral ou plurilateral), não obstante, a recíproca não confere, mesmo porque, a título de exemplo, um testamento não é um contrato, mas é um negócio jurídico unilateral. Assim, o conceito de contrato; instrumento jurídico para constituir, transmitir e extinguir direitos na área econômica; deriva-se do conceito de negócio jurídico.

A autonomia da vontade, o consensualismo, a força obrigatória, a boa-fé, o princípio do equilíbrio econômico do contrato e o princípio da função social do contrato são princípios que permeiam o direito dos contratos.

Nestes termos, para que se tenha um *contrato* é preciso alguns pressupostos e requisitos. Assim, a *capacidade das partes*, a *idoneidade do objeto* e a *legitimação para realizá-lo* são pressupostos de um contrato. Como qualquer negócio jurídico, o agente, como já referido *a priori*, precisa ser capaz para que o mesmo seja válido. O objeto do contrato precisa ser lícito, como também determinado ou suscetível de determinação. Como último pressuposto, está a legitimação, ou seja, não basta o agente ser capaz, ele tem que ter legitimidade, ter idoneidade. No momento da realização de um contrato, esses pressupostos precisam estar presentes para a sua validação.

Não obstante, conforme exposto pelo ordenamento jurídico, tais pressupostos não são suficientes, alguns requisitos precisam ser preenchidos para que o contrato tenha validade. Tais requisitos são o *consentimento*, a *causa*, o *objeto* e a *forma*; apesar de muitas controvérsias em torno da causa como elemento de um contrato no que diz respeito tanto ao seu conceito quanto à sua utilização. Pode-se entender que, enquanto o objeto são as prestações das partes, o conjunto dos atos que as partes se comprometeram a praticar, a interação entre essas partes seria, grosso modo, a causa. Como já salientado, o objeto deve, como qualquer negócio jurídico, ser lícito, possível, determinado ou determinável. O requisito de validade ainda repousa na forma pela qual um contrato deve ser realizado. São esses pressupostos e requisitos que são responsáveis por validar um contrato.

Não obstante, o contrato pode se caracterizar como dúbio, deste modo, a função da interpretação, com regras e métodos distintos, é justamente determinar quais os efeitos jurídicos que o contrato visa produzir, definindo a *vontade contratual*. Existem, assim, duas formas de interpretação contratual: a subjetiva e a objetiva. A finalidade de uma interpretação subjetiva de um contrato é verificar a vontade dos contratantes e para tal dispõe a legislação

brasileira que é preciso verificar a intenção comum das partes, determinar o espírito do contrato, interpretar suas cláusulas uma a uma, mas inseridas em uma totalidade; havendo dúvidas em interpretar as cláusulas de um contrato de adesão ou se elas forem predeterminadas por um dos contratantes de forma impressa, interpretar-se-á a favor do outro.

A interpretação objetiva anseia esclarecer as declarações que se mantiverem duvidosas por não ter sido possível precisar as intenções das partes, existindo três princípios para a aplicação da interpretação contratual objetiva: 1) interpretação segundo a boa-fé, a interpretação não pode extinguir o contrato ou seus efeitos; 2) caso o contrato ainda se encontre dúbio ou obscuro, a interpretação deve tomar uma posição menos onerosa para o devedor; 3) caso o contrato seja gratuito ou oneroso, cabe à interpretação, conforme exposto no artigo 114 do Código Civil, tentar manter o maior equilíbrio das prestações *extrema ratio*.

Assim, entende-se que os pressupostos e requisitos de um contrato se complementam, conferindo validade ao contrato que é um negócio jurídico bilateral, o qual se caracteriza como fato jurídico em sentido amplo lícito. Cabe, ainda, a interpretação exprimir mais fielmente a vontade dos contratantes. Nestes termos, o que se propôs ao longo deste estudo foi dissertar a respeito da validade jurídica, não obstante, coube uma contextualização que permite entender toda uma estrutura na qual o contrato está inserido, sendo apenas uma pequena parte de um instituto jurídico muito mais amplo.

4 CONCLUSÃO

O contrato é um instituto de importância fundamental para o direito e para a sociedade, tendo em vista o fato de que, todos, em cada momento de nossas vidas, celebramos contratos. Deste modo, o presente estudo objetivou tecer considerações sobre os pressupostos e requisitos do contrato no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base os postulados do Código Civil brasileiro de 2002.

Este instituto do contrato, base do Direito Romano, do qual é herdeiro o Direito brasileiro, norteia a vida de toda a sociedade, protegendo relações jurídicas e realizando sonhos, construindo, assim, meios da efetivação da dignidade da pessoa humana, princípio-base do ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.